



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14485.001775/2007-96  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-006.794 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2020  
**Embargante** TELESP CELULAR S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

**SÚMULA 99 CARF**

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

**REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2302-003.296 de 13/08/2014, rerratificar a decisão para incluir no voto a análise do item 2.3 do recurso

voluntário (Ilegalidade da base de cálculo adotada pela fiscalização). Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni, que votaram por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte contra o Acórdão n.º 2302003.296, de 13 de agosto de 2014 (efls. 450 a 462), que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

SÚMULA 99 CARF

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte

O dispositivo restou redigido nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, que excluiu do lançamento as competências até 05/2000, pela fluência do prazo decadencial exposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional e excluiu, também, por nulidade decorrente de vício insanável, a Rubrica 11 Segurados do levantamento CI CONTRIB INDIVIDUAL CARTÃO CRED, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado DADR de fls. 306/311, por erro na fundamentação legal que sustenta o lançamento nas competências de 04/2003 a 12/2005. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do Recurso Voluntário, para excluir do lançamento as contribuições previdenciárias já homologadas tacitamente, com fulcro no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional até a competência 09/2001, inclusive.

Cientificado do acórdão em 17/11/2017 (A.R. – Aviso de Recebimento de efl. 633), o sujeito passivo opôs, em 24/11/2017 (Protocolo de e-fl. 636), Embargos de Declaração de e-fls. 699 a 703, com fundamento no art. 65 e seguintes, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, alegando em síntese:

a) Da omissão quanto a documentação reputada inexistente pelo acórdão recorrido, contrariando o que consta no processo;

b) Da omissão quanto alegação que os beneficiários dos prêmios concedidos pela empresa incorporada pelas Recorrentes não lhe prestavam qualquer serviço (item 2.1 do Recurso Voluntário);

c) Da omissão quanto a alegação referente ao art. 28, § 9º, inciso "e", item 7, primeira parte da Lei n.º 8.212/91, que exclui do conceito de salário de contribuição e de remuneração as cifras "recebidas a título de ganhos eventuais".

Os embargos foram admitidos por despacho do Sr. Presidente da 2ª Seção (e-fls. 718 a 724), que considerou ter ocorrido omissão em relação à análise dos documentos de e-fl. 387 (Doc n.º 04 Compact Disk contendo a relação dos Beneficiários), juntados aos autos para demonstrar a ilegalidade da base de cálculo adotada pela fiscalização, item 2.3 do recurso voluntário.

Em sessão de 08/08/2018, por meio da Resolução n.º 2301000.708, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora verifique se nos arquivos físicos do presente processo, existe o referido compact disk, juntando-os ao presente processo; e caso não seja encontrado, intimar o contribuinte para juntada no prazo de trinta dias.

A unidade preparadora, em cumprimento ao disposto na resolução, anexou aos autos as planilhas contidas no Doc n.º 04 Compact Disk, como arquivos não pagináveis (e-fl. 744).

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Os Embargos de Declaração estão disciplinados no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, que assim dispõe:

Art. 65. Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:" (...)

§3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016) (grifei)

Feitas essas considerações, passa-se à análise da omissão apontada. Conforme disposto no despacho de admissibilidade alega o embargante:

Alega que, o acórdão embargado afastou a alegação concernente à ilegalidade da base de cálculo sob o fundamento de que o contribuinte não teria apresentado a documentação necessária à correta apuração da grandeza, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório, registrando-se ainda, que a empresa sucedida pelas Embargantes teria deixado de apresentar "qualquer documento que evidenciasse os beneficiários da premiação concedida", o que autorizaria o Fisco a efetuar o lançamento com base de cálculo inexata.

Assevera que, é incontestável a omissão quanto ao citado doc. n.º 04 do recurso voluntário (compact disc), acostado à efl. 387 dos autos, o qual sequer foi mencionado no aresto e, de acordo com o próprio decisório, o conteúdo desse documento é exatamente o substrato necessário à correta quantificação da base de cálculo das contribuições sociais em exigência (relação dos beneficiários e dos valores dos benefícios).

Da leitura do inteiro teor do acórdão, entendo que assiste razão à embargante, pois de fato, o relator não se pronunciou na análise do item 2.3 do recurso voluntário (Ilegalidade da base de cálculo adotada pela fiscalização) quanto aos documentos que teriam sido juntados em "compact disk (doc n.º 04)" em sede de recurso voluntário.

Antes de adentrar na questão, faço breve relato do procedimento fiscal.

Conforme consta no Relatório Fiscal (e-fls. 64 a 66), o recorrente não apresentou a relação, contendo nomes e valores, dos beneficiados com os cartões Top Premium ou Flexcard.

Referida documentação foi solicitada expressamente por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (e-fl. 44).

- Relação dos colabores que receberam os cartões Top Premium ou Flexcard, fornecidos pela empresa Incentive House, no período de 12/1999 a 12/2005.  
--A relação solicitada acima deve conter data, nome, documento e valores recebidos.  
--Recibos de recebimento assinados pelos colaboradores no ato de entrega dos cartões.

A ausência de entrega da relação de beneficiários motivou a lavratura do Auto de Infração n.º 37.040.132-8, em cujo Relatório Fiscal da Infração se lê:

A empresa não apresentou a relação dos beneficiários contribuintes individuais que receberam os cartões de crédito fornecidos pela empresa Incentive House S.A., CNPJ 00.416.216/0001-41, como prêmio, incentivo às vendas.

O citado Auto de Infração não foi objeto de impugnação. O recorrente optou por liquidá-lo mediante pagamento, o que denota sua concordância tácita com a autuação.

Ante a ausência de identificação dos beneficiários dos cartões distribuídos pela Notificada, restou à Fiscalização efetuar o lançamento pelo valor das Notas Fiscais de Serviço emitidas pela empresa fornecedora dos cartões, confrontadas com os lançamentos contábeis da notificada.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação alegando em síntese:

- que a fiscalização tomou como base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor das Notas Fiscais de Serviço pagas à empresa Incentive House S/A;
- que as notas fiscais contêm, além do valor dos créditos disponibilizados a cada funcionário, o preço do serviço: custos operacionais, fiscais, margem de lucro etc.
- que as Notas Fiscais não representam o valor do benefício concedido;
- que o fato gerador das contribuições são os pagamentos efetuados, não é o valor da nota;
- que está viciado o valor do lançamento, razão de nulidade por vício formal.

Cumprе frizar, que o contribuinte não apresenta em sede de impugnação as relações nominais dos beneficiários dos prêmios pagos por meio dos cartões de incentivo, bem como os contratos firmados com a empresa operadora dos cartões de premiação contendo os percentuais que em tese deveriam ser deduzidos da base de cálculo apurada pela fiscalização.

Em razão das alegações supracitadas, os autos foram baixados em diligência fiscal para que fosse verificada a possível inclusão indevida de valores além da remuneração nos lançamentos apurados por meio das notas fiscais.

Em resposta à diligência, temos a Informação Fiscal de fls. 298/301, de que embora intimada, a empresa notificada não apresentou qualquer documento novo ou esclarecimento que viesse a alterar a base de cálculo, apurada em ação fiscal, motivo pelo qual o Fisco manteve o lançamento, consignando no relatório de diligência.

Apenas em sede de recurso voluntário, o recorrente anexa as referidas relações nominais e sustenta novamente ilegalidade da base de cálculo adotada pela autoridade fiscal.

Verifica-se do acima exposto, que foram envidados diversos esforços para que o contribuinte apresentasse a relação nominal dos beneficiários dos cartões de premiação. Contudo, o recorrente somente em sede de recurso as apresenta, sem sequer justificar as razões da impossibilidade de sua apresentação no momento oportuno.

A apresentação dessas provas pelo impugnante deveria ter sido feita na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, salvo se ocorrer alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

O recorrente não aponta em seu recurso, as razões que impossibilitaram a apresentação das relações nominais em momento oportuno e sequer comprova por meio de demonstrativos as incorreções existentes nos lançamentos fiscais.

A inconsistência na base de cálculo poderia ter sido comprovada por meio de contratos de prestação de serviços, onde constam definidos os percentuais de comissão da operadora de cartões. Contudo, o recorrente intimado a comprovar em diversas ocasiões quedou-se silente quanto aos valores que supostamente deveriam ter sido deduzidos das notas fiscais utilizadas pela fiscalização na apuração das bases de cálculo do auto de infração.

Assim, como citado na norma de regência, cabe ao recorrente indicar precisamente os pontos de discordância do lançamento e comprovar suas alegações, por meio de elementos hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada, que demonstrem a efetividade do direito alegado.

Contudo, em respeito ao princípio da verdade material, analisando o conteúdo das planilhas contidas no compact disk (doc n.º 04), verifica-se que o arquivo apresentado está

incompleto, pois não contempla as relações nominais de beneficiários referentes as seguintes notas fiscais lançadas pela autoridade fiscal:

COMP	NOTAS FISCAIS
10/2001	30031, 40150
11/2001	40148, 40149, 40146, 40500, 40501
12/2001	41156, 41157
01/2002	42470, 42471, 42468, 42472, 42469, 42473, 42474, 34404, 43867, 43865
05/2002	49162
06/2002	49226, 49936
08/2002	50813, 50812, 50814, 51094, 51097, 51438, 51441, 51439
09/2002	51933, 51935, 51932
11/2002	51934
12/2002	53292
01/2003	45647
04/2003	57964, 58037, 57025
05/2003	57295, 55583, 58191
06/2003	60146, 59308, 60341
07/2003	61147, 60746, 61833, 62476
08/2003	62850, 61944, 56539
09/2003	63506, 63906, 64649, 65269, 65814, 64061, 66121, 64731, 66137, 66053
10/2003	66986, 67886, 68229
11/2003	68406, 70300, 70490
12/2003	69209, 71357, 71115, 72193, 58068, 72909, 72908, 72906
01/2004	74284, 72910, 75353
02/2004	76984, 76594
03/2004	78018, 77840, 78019, 58854, 79538, 79853
04/2004	80322, 80321
05/2004	59076, 82864, 82939
06/2004	59605
07/2004	60087
09/2004	61017
12/2004	61886, 61877
06/2005	65563
07/2005	66026
08/2005	66623
09/2005	67167
10/2005	67836
11/2005	68434
12/2005	69351

A omissão das relações de beneficiários identificada, prejudica a confiabilidade dos arquivos apresentados, razão pela qual deixo de considerá-los como prova apta a afastar os lançamentos apurados.

Pelos motivos expostos, rejeito a alegação de ilegalidade da base de cálculo adotada pela fiscalização.

### **Conclusão**

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada no Acórdão n.º 2302-003.296 de 13/08/2014, rerratificar a decisão para incluir no voto a análise do item 2.3 do recurso voluntário (Ilegalidade da base de cálculo adotada pela fiscalização).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes